

**Processo nº 2896/2017**

---

**TÓPICOS**

**Produto/Serviço:** Energia - Electricidade

**Tipo de problema:** Facturação e cobrança de dividas

**Direito aplicável:** Nº1 do artigo 11 da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos)

**Pedido do Consumidor:** Anulação da facturação apresentada a pagamento, no valor total de €1.340,59, referente a indemnização por danos de que não é responsável, e a consumo do período de 23/03/2014 a 21/03/2017, por ter sido paga a facturação apresentada sobre esse período.

---

**Sentença nº 223/2017**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada)

---

### FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento a --- enviou a este Tribunal um e-mail, contestação, em 24/10/2017, pelas 16h53, o qual foi junto ao processo e cópia foi entregue ao reclamante.

Considerando que a --- não contém elementos de prova de que foi consumido a energia que perfaz o montante de 1.340,59€, uma vez que não se sabe a data em que ocorreu o vício, o Tribunal entende que cabendo à reclamada fazer prova da data em que ocorreu a irregularidade, nos termos do nº1 do artigo 11 da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos), e não o fez, o Tribunal vem entendendo que a --- só pode tributar nos 3 meses anteriores que precedem à verificação do vício.

O consumo médio é calculado com base nos consumos que têm por base a potência contratada, e que se encontram espelhados na tabela do anexo 2 da Directiva 11/2006 da ERSE.

O critério usado foi explicado à reclamante, uma vez que se verificou que havia uma irregularidade no contador a --- calculou o consumo médio anual com base na potência contratada e o desvio padrão no decurso dos 96 dias anteriores à verificação da irregularidade que deu um valor de €144,30, acrescido do valor de €69,60 relativo aos encargos administrativos com a detecção e tratamento da anomalia e acrescido do valor de €15,30 relativo ao contador, o que perfaz o montante de €229,20.

A reclamante informou que pagará o valor em dívida de uma só vez.

O pagamento será feito por transferência bancária para o seguinte IBAN da reclamada: PT50----, tendo que o comprovativo de transferência ser remetidos para o Centro de Arbitragem para que a respectiva jurista do processo remeta via e-mail para a reclamada.

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência a reclamante terá de pagar o montante de €229,20 nos termos supra referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 26 de Outubro de 2017

O Juiz Árbitro

-----  
(Dr José Gil Jesus Roque)